



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 750/1ª – CACDLG (Pós RAR)/2008

Data: 24-09-2008

ASSUNTO: Parecer - COM (2008) 196 e 197

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente à *Proposta de decisão do Conselho relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)* e à *Proposta de Regulamento do Conselho relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 24 de Setembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	277990
Entrada/Saída n.º	750 Data: 24/09/08

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2008) 196 – proposta de decisão do Conselho relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

COM (2008) 197 – proposta de regulamento do Conselho relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

I – Nota introdutória

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a COM (2008) 196 e a COM (2007) 197, ambas relativas à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberando emitir parecer sobre as mesmas.

II – Enquadramento das iniciativas

O Sistema de Informação de Schengen (SIS), bem como o seu desenvolvimento o SIS 1+, constituem um instrumento essencial para a aplicação das disposições do acervo de Schengen, integrado no âmbito da União Europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O desenvolvimento da segunda geração do SIS (SIS II) foi confiado à Comissão por força do Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho e da Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro, relativos ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II). O SIS II substituirá o SIS 1+. O desenvolvimento do SIS II tem em conta os últimos desenvolvimentos no domínio das tecnologias da informação e permite a introdução de novas funcionalidades.

Para que o SIS II entre em funcionamento é essencial que os utilizadores do SIS 1+ procedam à migração para o ambiente SIS II, sendo por conseguinte necessário, definir o correspondente quadro jurídico.

A fim de reduzir os riscos de interrupção do serviço durante a migração, uma arquitectura técnica provisória, que terá a cargo as actividades dos SIS 1+, permitirá a este último e a determinadas componentes técnicas do SIS II funcionar em paralelo durante um período transitório.

É neste contexto que surgem as COM (2008) 196 e COM (2008) 196. Não obstante ambas tratem do mesmo assunto, uma reveste a forma de Proposta de Decisão do Conselho, enquanto outra assume a forma de Proposta de Regulamento do Conselho. Tal deve-se ao facto de o acervo de Schengen ter uma natureza mista, pois se por um lado se baseia no primeiro pilar, no que diz respeito à livre circulação, por outro, insere-se no terceiro pilar, no que se refere à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O carácter “transpilares” do acervo de Schengen levou a que a Comissão considerasse que devem ser apresentadas iniciativas paralelas baseadas respectivamente no primeiro e no terceiro pilares em todas as propostas necessárias ao desenvolvimento do SIS II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – COM (2008) 196 e COM (2008) 197

Ambas as propostas têm por intuito estabelecer o quadro jurídico da migração do SIS 1+ para o SIS II, incluindo a realização de um teste global visando demonstrar, em particular, que o nível de desempenho do SIS II é pelo menos equivalente ao nível alcançado pelo SIS 1+. Visando, ainda, estabelecer as modalidades do teste relativo ao intercâmbio de informações complementares.

Mediante a aprovação destas propostas de decisão e de regulamento altera-se, igualmente a Convenção de Schengen, criando uma arquitectura provisória de migração para as actividades do SIS 1+ durante um período limitado, até que a migração esteja concluída.

Esta arquitectura provisória irá permitir que o sistema central do SIS 1+ continue a funcionar, durante o período transitório, nos termos referidos no artigo 92.º da Convenção de Schengen.

Alguns elementos da arquitectura serão fornecidos pelos Estados-Membros, designadamente pela França, actuando em nome dos Estados-Membros, e outros pela Comissão. Esta última pode confiar a execução de tarefas a terceiros, nomeadamente a organismos públicos nacionais.

Por último, as propostas cobrem o conjunto das actividades de manutenção e de desenvolvimento ulterior do SIS II Central, da infra-estrutura de comunicação e dos sistemas nacionais que sejam necessários durante a fase da sua aplicação.

o **Base jurídica**

A **COM (2008) 196 (Proposta de Decisão)** tem a sua base jurídica nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

34.º, todos do Tratado da União Europeia, uma vez que se refere à cooperação operacional entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio da prevenção, da detecção e da investigação de infracções penais, bem como da recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes.

Além do mais, a proposta de decisão visa facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios competentes e as autoridades judiciais ou equivalentes dos Estados-Membros, incluindo, quando necessário, a cooperação através da Eurojust.

Por sua vez, a **COM (2008) 197 (Proposta de Regulamento)** encontra a sua base jurídica no artigo 66.º do Tratado da Comunidade Europeia, pois refere-se à cooperação entre os serviços competentes das administrações dos Estados-Membros, bem como à cooperação entre esses serviços e a Comissão no que concerne a políticas em matéria de circulação de pessoas.

o **Princípio da subsidiariedade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia: *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário”.*

Ora, atendendo a que o objectivo principal das acções propostas – a migração do SIS 1+ para o SIS II – não pode ser individualmente prosseguindo pelos Estados-Membros e que o SIS II é necessário para a aplicação de políticas comuns da União Europeia, tais medidas deverão ser tomadas pelos órgãos comunitários, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer violação do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

○ **Princípio da proporcionalidade**

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia: “*A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*”.

Assim, as propostas em análise não vão além do necessário para atingir o objectivo de definir um quadro jurídico para a migração do SIS 1+ para o SIS II. As actividades da Comissão limitam-se aos elementos centrais do SIS II, às actividades de coordenação e de apoio, bem como o fornecimento de uma ferramenta técnica que permita o intercâmbio de dados SIS 1+ entre o SIS 1+ e o SIS II. Os Estados-Membros continuam a ter competência no que diz respeito à migração dos dados propriamente ditos e continuam a ser responsáveis pelos sistemas nacionais. Pelo que se considera que também o princípio da proporcionalidade foi respeitado em ambas as iniciativas.

○ **Instrumento legislativo**

Como já mencionado supra, devido ao carácter “transpilares” do acervo de Schengen, todas as medidas da sua concretização implicam a adopção de iniciativas paralelas com diferentes bases. Assim, na situação em apreço, os instrumentos propostos são: um regulamento do Conselho e uma decisão do Conselho relativos a matérias abrangidas pelo âmbito da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e pelo Tratado da União Europeia, respectivamente.

O regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, designadamente o seu artigo 66.º, que dispõe sobre a adopção de medidas destinadas a assegurar a cooperação entre os serviços competentes das Administrações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Estados-Membros no domínio da livre circulação de pessoas, bem como entre esses serviços e a Comissão.

Já a decisão é um instrumento susceptível de ser adoptado pelo Conselho para quaisquer efeitos compatíveis com os objectivos do Título VI do Tratado de União Europeia – Cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Parece, pois, de concluir que foram adoptados os instrumentos adequados a prosseguir os objectivos, em conformidade com o Direito Comunitário, não se afigurando os demais instrumentos legislativos aptos para alcançar o objectivo fixado.

o **Incidência orçamental**

De acordo com a legislação comunitária relativa ao desenvolvimento da segunda geração do SIS, todas as despesas atinentes ao desenvolvimento do SIS II devem ser inscritas no orçamento geral da União Europeia, devendo os custos decorrentes da instalação, funcionamento e manutenção do SIS II Central e da infra-estrutura de comunicação são suportados pelo orçamento geral da UE, enquanto que os custos relacionados com a instalação, funcionamento e manutenção da cada sistema SIS II Nacional devem ser suportados pelo respectivo Estado-Membro.

Em conformidade com aquele normativo jurídico, as propostas em apreço estipulam que os custos associados à migração, aos testes finais do SIS II, à manutenção e às medidas de desenvolvimento a nível central são suportados pelo orçamento geral da UE; já os custos associados aos testes, à migração, à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas nacionais são suportados por cada Estado-Membro.

Os custos decorrentes das actividades a nível do SIS 1+, incluindo as actividades suplementares da França, actuando em nome dos Estados-Membros (do SIS 1+) são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suportados em comum pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 119.º da Convenção de Schengen.

IV – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2008) 196 e a COM (2008) 197, ambas relativas à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) não violam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 15 de Setembro de 2008

A Deputada Relatora

Celeste Correia

Celeste Correia

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro

Oswaldo de Castro